

Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq

Relatório Final da Pesquisa:

***Accountability* e jurisprudência do Supremo Tribunal
Federal: estudo empírico de variáveis institucionais e
estrutura das decisões**

Realização:

Núcleo de Pesquisas da Sociedade Brasileira de Direito Público

São Paulo, 17 de junho de 2011

Equipe

Coordenação

Carlos Ari Sundfeld

Rodrigo Pagani de Souza

Assistentes de coordenação

Adriana de Moraes Vojvodic

Bruna Romano Pretzel

Evorah Lusci Costa Cardoso

Luiza Andrade Corrêa

Paula Fernanda Alves da Cunha Gorzoni

Victor Marcel Pinheiro

Pesquisadores

Bruna de Bem Esteves

Bruno Müller Silva

Estevam Palazzi Sartal

Fernanda Elias Zaccarelli Salgueiro

Fillipi Marques Borges

Flávia Xavier Annenberg

Flávio Beicker Barbosa de Oliveira

Guilherme Forma Klafke

Hilem Estefânia Cosme de Oliveira

João Bosco Leite dos Santos Júnior

Laura Sarti Côrtes

Lívia Gil Guimarães

Natalia Langenegger

Natália Luchini

Natália Pires de Vasconcelos

Priscila Aki Hoga

Rodrigo Sarmento Barata

Saylon Alves Pereira

Vinícius Anauê Rodrigues Pinto

Programador

Eduardo Rosa

Resumo

Sob o título “*Accountability* e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal”, a presente pesquisa foi motivada pela necessidade de maior acompanhamento e controle social da argumentação empreendida pelos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) em suas decisões. Com foco nas decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a pesquisa teve dois objetivos: 1) mapear a estrutura das decisões das ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs), ações diretas de constitucionalidade (ADCs) e arguições de descumprimento de preceito fundamental (ADPFs) proferidas no período de 21.06.2006 a 10.01.2010, disponibilizando as informações mapeadas em *site* de acesso público; e 2) apresentar um diagnóstico do perfil decisório do STF, em sua composição no período pesquisado, e de cada ministro, individualmente.

Sumário

I. INTRODUÇÃO.....	5
1. Objetivos: mapear “como decide” e “com base no quê decide o STF”	5
2. O Banco de Ações.....	7
3. O Relatório de Pesquisa: perfis argumentativo e deliberativo do STF e de seus integrantes.....	8
4. Amostra selecionada e metodologia de análise.....	8
4.1. A construção do Banco de Ações: amostra de 267 acórdãos, mais aspectos dos respectivos processos.....	8
4.2. Critérios de seleção da amostra.....	9
4.3. Metodologia de análise da amostra.....	10
4.4. Resultados examinados no presente relatório.....	11
II. PERFIS DELIBERATIVO E ARGUMENTATIVO DO STF.....	13
1. De que modo os ministros do STF costumam se pronunciar nos julgamentos?.....	13
2. Os ministros do STF costumam concordar ou discordar do conteúdo das citações que fazem? E quais as citações que fazem com maior frequência?.....	15
3. O STF faz referência à história legislativa de dispositivos impugnados e citados para interpretá-los?.....	17
4. O STF cita o direito estrangeiro?.....	18
III. PERFIS DELIBERATIVO E ARGUMENTATIVO DE CADA MINISTRO.....	19
1. Ministro Cezar Peluso.....	19
2. Ministro Marco Aurélio.....	21
3. Ministro Celso de Mello.....	24
4. Ministro Ayres Britto.....	25
5. Ministra Ellen Gracie.....	26
6. Ministro Gilmar Mendes.....	28
7. Ministro Joaquim Barbosa.....	30
8. Ministro Ricardo Lewandowski.....	31
9. Ministra Carmem Lúcia.....	32
10. Ministro Eros Grau.....	34
11. Ministro Menezes Direito.....	35
12. Ministro Sepúlveda Pertence.....	37
IV. CONCLUSÃO.....	38

I. INTRODUÇÃO

1. Objetivos: mapear “como decide” e “com base no quê decide” o STF

O Supremo Tribunal Federal (STF) exerce atribuições relevantes ao bom funcionamento do Estado brasileiro. Entre elas figura a de exercer, precipuamente, a “guarda da Constituição Federal”.¹ No exercício dessa tarefa, o Tribunal está constrangido pela própria Constituição, que lhe exige – tal como dos demais tribunais do país – a realização de “julgamentos públicos” e a tomada de “decisões fundamentadas”.² Isso implica a explicitação das decisões que toma, dos seus fundamentos e do processo que conduziu a cada uma delas. Dito de outro modo, quem quiser pode acessar *o quê decide, com base no quê decide e como decide* a Suprema Corte do Brasil.

O acesso a essas informações por quaisquer interessados é ponto de partida para o desenvolvimento de um *controle social* sobre a atuação do STF. Controle social exercitável sob as formas de acompanhamento, análises, críticas e sugestões, especialmente pela comunidade jurídica, capacitada que está para tratar dos temas de direito, mas também por toda a população brasileira, sujeita que está às decisões do Tribunal. Um controle social feito não em substituição ao STF, mas de caráter opinativo e crítico, atento à sua jurisprudência e à sua forma de atuação. Enfim, capaz de analisar criticamente a atuação do Tribunal, mas sempre respeitando a sua legítima função, constitucionalmente prevista, de interpretar o significado dos direitos, deveres, competências e aspirações encartados na Constituição da República.

E por que desenvolver o controle social, no sentido assinalado, sobre as decisões do STF? Ou, na consagrada expressão da língua inglesa, por que desenvolver a *accountability* do STF, entendida esta, a um só tempo, como a sua sujeição a controle, a sua transparência e a sua responsividade à sociedade brasileira, em nome da qual a defesa da Constituição deve ser exercida? O objetivo é grandioso e possivelmente complexo, mas a justificativa para perseguilo é simples. De um lado, o controle social da atuação do STF é necessário em razão da importância que têm as decisões por ele tomadas, todas relacionadas a valores caros ao povo e ao Estado brasileiros. Afinal, a cidadania, a democracia e o Estado de Direito – para citar

¹ Constituição Federal, art. 102, *caput*.

² Constituição Federal, art. 93, IX.

apenas alguns dos valores estampados na Constituição – têm o seu sentido prático cotidianamente interpretado e reinterpretado pelo STF. Em suma, é preciso aprimorar o controle social sobre o Supremo porque são importantes para a sociedade as decisões que ele toma. De outro lado, esse controle social é necessário porque o STF dá a última palavra em litígios nos quais se discute o sentido da Constituição. Não há autoridade superior a ele, quando se trata de interpretar o Texto Constitucional e definir o seu real impacto na vida das pessoas. Daí a necessidade de que o guardião da Constituição, nalguma medida, também seja “guardado” – isto é, seja fiscalizado, acompanhado, criticado. Importa sujeitá-lo a controle por seus beneficiários últimos, ou seja, os brasileiros.

Com vistas a contribuir para o desenvolvimento desse controle social, a presente pesquisa atentou para as duas últimas, das três faces supradestacadas, da atuação do STF – *com base no quê decide e como decide*. Deixou de atentar propositadamente para a substância de seus posicionamentos (*o quê decide*), para que assim se tornasse possível uma atenção especial àquilo que mais raramente é enfocado nos estudos brasileiros: as práticas e os eventuais padrões de argumentação e deliberação da Corte.

É possível estudar a prática de argumentação do STF (com base no quê decide o Tribunal) a partir de alguma questão jurídica, de modo a se descobrir quais os argumentos invocados num caso, ou num conjunto de casos, para solucioná-la. Assim, linhas de pesquisa comuns são as que pretendem identificar quais os argumentos adotados pelo STF na tomada de decisões atinentes à questão da constitucionalidade de uma norma (sobre a prática do aborto, da meia-entrada em espetáculos culturais, da proteção aos índios, etc). Parte-se então para a análise da suficiência desses argumentos, da sua clareza, da coerência entre eles no âmbito da jurisprudência atinente à questão, entre outros possíveis aspectos. Mas na presente pesquisa a opção foi outra; pretendeu-se estudar a argumentação independentemente da questão substantiva que lhe tenha servido de fio condutor. E decidiu-se acessá-la por uma de suas formas particulares de expressão: as citações. Noutras palavras, buscou-se acessar a argumentação da Corte (com base no quê ela decide) a partir da indagação: *o que citam os ministros do STF?*

A partir dessa indagação central seguiram-se outras nesta pesquisa, feitas como seus desdobramentos: os ministros citam precedentes? Citam legislação? Citam súmulas? Citam literatura? Citam pareceres? Citam manifestações feitas em audiências públicas? E de cada uma dessas questões sobre a existência ou não desses seis tipos de citação, seguiram-se outras, voltadas a refinar as informações obtidas, tais como: se citam literatura, quais os

autores e obras mais citadas? Se citam legislação, as leis citadas são sempre brasileiras ou também há menção a leis estrangeiras? Nesse último caso, com que frequência? E os precedentes citados, como aparecem nas citações? São descritos com algum detalhamento, reconstruindo-se pela citação as partes, os fatos, a questão jurídica, a fundamentação e a decisão que encerraram, ou são meramente identificados sem qualquer detalhamento maior?

Algumas dessas questões foram objeto da pesquisa na parte em que se debruçou sobre o *que citam os ministros do STF*. O resultado foi um traçado do “perfil argumentativo” de cada ministro do STF e da Corte como um todo.

A prática de deliberação do STF (como decide) também pode ser estudada. Uma das características marcantes do processo pelo qual a Corte delibera é a de traduzir-se, tal processo, numa somatória de votos. É da soma de 11 votos, proferidos pelos seus 11 ministros integrantes, cada qual subscrito por um ministro individualmente, que sai o resultado da deliberação – por maioria de votos –, sendo este proclamado pela presidência em nome do colegiado. A respeito dessa característica do processo deliberativo da instituição – realizar-se por uma somatória de votos – muitas indagações são possíveis. Como se articulam cada um desses votos? Quanto tempo cada ministro leva, em média, para proferir seu voto? Quem aciona o STF com mais frequência, para desencadear o seu processo deliberativo? Quais os temas que mais frequentam este processo?

Indagações do gênero, atinentes ao processo deliberativo do STF, constituíram uma segunda parte do objeto de investigação da presente pesquisa. O resultado foi o traçado de um “perfil deliberativo” de cada ministro do STF e da Corte como um todo.

2. O Banco de Ações

Criou-se então um banco de dados – o chamado “Banco de Ações” –, cujo conteúdo é composto por fichamentos de aspectos da argumentação e da deliberação do STF e de seus ministros em um conjunto de acórdãos selecionados. O Banco de Ações tem acoplada, ainda, uma ferramenta de busca de informações, que facilita a pesquisa de dados específicos e sistematizados, e está disponível para acesso público no portal do Observatório do STF na internet – www.observatoriodostf.org.br –, ligado ao portal da Sociedade Brasileira de Direito Público – www.sbdp.org.br. Apresenta-se, assim, como uma ferramenta de utilidade pública, acessível gratuitamente por qualquer interessado.

3. O Relatório de Pesquisa: perfis argumentativo e deliberativo do STF e de seus integrantes

A partir do Banco de Ações construiu-se o presente relatório. Seu objetivo é descrever aspectos selecionados dos perfis “argumentativo” e “deliberativo” do STF e de seus ministros. A descrição, como está baseada em apenas alguns dos resultados passíveis de extração do Banco de Ações, tem caráter ilustrativo das potencialidades dessa ferramenta de pesquisa. Ou seja, quem quiser poderá extrair do Banco de Ações muito mais.

E a Sociedade Brasileira de Direito Público, por meio de seu Observatório do STF, poderá atualizar esse Banco de Ações periodicamente, alimentando-o a partir de novos acórdãos, sempre com vistas a mapear *como tem decidido e com base no quê tem decidido* a Suprema Corte do país.

Ressalte-se que este relatório se baseia numa pequena parcela de dados colhidos, examinados e armazenados no Banco de Ações. Mas a partir do Banco outras pesquisas, feitas mediante recortes mais específicos, podem ser feitas pelos interessados. Por exemplo, o Banco de Ações poderá servir a pesquisas de ações nas quais houve tipos específicos de requerente, tipos específicos de “placares” de votação, aspectos específicos de citações de literatura, de citação de precedentes, entre outros. Ou seja, o Banco de Ações é ferramenta útil para pesquisas ainda mais “refinadas”, com recortes específicos de amostras de julgados, sempre conduzindo o pesquisador diretamente àqueles julgados em que determinado elemento tenha aparecido.

O potencial de uso do Banco de Ações como ferramenta de pesquisa é, portanto, bem mais amplo do que o ilustrado pelo presente relatório.

4. Amostra selecionada e metodologia de análise

4.1. A construção do Banco de Ações: amostra de 267 acórdãos, mais aspectos dos respectivos processos

Foram selecionados para análise, ao todo, 267 acórdãos do STF em inteiro teor, bem como aspectos específicos dos processos nos quais proferidos. Tais aspectos não estavam expressos nos acórdãos nem eram deles extraíveis, mas estavam disponibilizados para

consulta na seção “Acompanhamento Processual” de ações do *site* do STF. Foram eles: a) datas de distribuição das respectivas ações, de julgamento dos respectivos pedidos de liminar (ou de sua conversão em julgamentos de mérito), de publicação dos julgamentos liminares, de julgamentos finais, de publicação das atas das sessões de julgamentos finais e de publicação dos acórdãos; b) temas tratados nas respectivas ações, segundo classificação temática do próprio STF; e c) resultados e placares de votação dos julgamentos liminares.

4.2. Critérios de seleção da amostra

Os critérios adotados para a seleção desses acórdãos foram os seguintes: a) seleção apenas de acórdãos “finais”, ou seja, que apreciaram o mérito da respectiva ação ou extinguiram-na sem julgamento de mérito; b) proferidos em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ou seja, nas ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs), ações diretas de constitucionalidade (ADCs) e arguições de descumprimento de preceito fundamental (ADPFs), todas julgadas necessariamente pelo Pleno do STF; e c) no período de 21.06.2006 a 10.01.2010, ou seja, entre a data de posse da Ministra Cármen Lúcia (21.6.2006) e a data de 10.01.2010, arbitrariamente fixada, com vistas apenas a delimitar o período coberto pela pesquisa em cerca de dois anos e meio.

Os acórdãos foram selecionados a partir do *site* do STF, por meio da utilização das ferramentas de busca disponíveis na seção “Pesquisa de Jurisprudência”.³ Foram utilizadas as seguintes palavras-chave, sucessivamente (uma palavra-chave por pesquisa): a) “Ação direta de inconstitucionalidade”, b) “Ação declaratória de constitucionalidade” e c) “Arguição de descumprimento de preceito fundamental”. Assinalou-se também, como filtro temporal em cada busca, o período de 21.06.2006 até 10.01.2010.

A partir desses dois filtros – palavras-chave e delimitação temporal – fez-se uma busca no *site* do Tribunal no dia 21.01.2011. O seguinte resultado foi encontrado:

Total de ocorrências para o termo “Ação direta de inconstitucionalidade”:	413
Total de ocorrências para o termo “Ação declaratória de constitucionalidade”:	024
Total de ocorrências para o termo “Ação de descumprimento de preceito fundamental”:	023

³ Este é o endereço eletrônico da seção: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>.

Ao todo foram encontradas, portanto, 460 ocorrências. Contudo, tendo em vista o objetivo de seleção apenas de acórdãos “finais” (acórdãos que apreciaram o mérito da respectiva ação ou extinguiram-na sem julgamento de mérito), foi utilizado um filtro adicional, relacionado ao órgão decisório. Desse modo, foram selecionados apenas os acórdãos proferidos pelo Pleno do STF e, desses, colhidos os que eram acórdãos “finais”. O resultado final, então, foi um total de 267 ocorrências, ou seja, 267 acórdãos “finais”, distribuídos da seguinte maneira:

Total de ADIs selecionadas:	260
Total de ADCs selecionadas:	002
Total de ADPFs selecionadas:	005

4.3. Metodologia de análise da amostra

As decisões cautelares (monocráticas ou colegiadas) que antecederam os 267 acórdãos “finais” não foram analisadas para os fins do presente relatório. Também foram desconsideradas as eventuais decisões proferidas em sede de agravos regimentais e embargos de declaração, que tenham sido interpostos após os acórdãos “finais”. Já os acórdãos “finais” selecionados foram, estes sim, analisados dos pontos-de-vista “deliberativo” e “argumentativo”.

Importa aqui um esclarecimento acerca do preciso significado desses dois tipos de análise empreendidos – do ponto-de-vista “deliberativo” e do ponto-de-vista “argumentativo”.

Aspectos indicativos do perfil de deliberação da Corte foram preestabelecidos. Elaboraram-se, assim, formulários específicos – os chamados “Formulários 1 e 2” – acerca desses aspectos, para aplicação na análise de cada ação. Os aspectos da deliberação do Tribunal captados por meio desses formulários foram, entre outros, datas, temas, placares de votação e resultados de julgamento das ações (“Formulário 1”). Ainda em matéria de deliberação, foram identificados os atores nelas envolvidos, a saber, requerentes, requeridos e eventuais intervenientes como *amici curiae* ou como participantes de audiências públicas (“Formulário 2”).

Já os aspectos indicativos do perfil de argumentação da Corte, em cada uma das ações selecionadas, foram captados por meio de outro formulário – o chamado “Formulário 3”. Por

meio dele foram mapeados aspectos gerais dos votos proferidos nos acórdãos e, em específico, as citações contidas em cada voto – de legislação, de precedentes, de súmulas, de literatura, de pareceres e de manifestações em audiências públicas.

Com a aplicação dos três formulários às ações, produziram-se fichas de análise de cada uma. São essas fichas que estão disponibilizadas no Banco de Ações – 267 ao todo, sendo uma para cada ação. Podem ser consultadas uma a uma, ou, então, podem ser objeto de investigação por meio da ferramenta de busca acoplada ao Banco, que fornece como resultados alguns dados já consolidados sobre campos específicos dos formulários.

Alguns dos resultados desse mapeamento são a seguir examinados, com vistas à apresentação dos perfis “deliberativo” e “argumentativo” do STF e dos ministros integrantes da Corte durante os dois anos e meio cobertos pela pesquisa.

4.4. Resultados examinados no presente relatório

Para a apresentação dos citados perfis, foram colhidos cinco resultados no Banco de Ações. Dois deles estão mais relacionados ao perfil “deliberativo” do STF e de seus ministros; ou outros três, ao perfil “argumentativo”.

O primeiro resultado extraído do Banco de Ações diz respeito ao modo de expressão de voto dos ministros nos textos dos acórdãos de que participaram. Relativamente a cada voto, verificou-se: *a)* se houve manifestação do ministro “em debates”; *b)* se houve manifestação do ministro “por declaração de voto”, escrita ou transcrita em separado, identificada formalmente como um voto no texto do acórdão; *c)* se houve manifestação do ministro “sem declaração de voto”, isto é, tão somente registrada no extrato da ata de julgamento; ou *d)* se houve manifestação do ministro “tanto por declaração de voto quanto em debates”.

O segundo resultado extraído do Banco de Ações refere-se a uma comparação entre a posição defendida pelo ministro e a defendida pela corrente vencedora quanto ao mérito de cada ação. Nesse sentido, procurou-se identificar se cada voto foi: *a)* vencedor; *b)* parcialmente vencido; ou *c)* totalmente vencido.⁴

⁴ São importantes duas observações a respeito dessas categorias. A primeira refere-se ao fato de que, para avaliar se o ministro foi vencedor ou não, somente foram examinados seus posicionamentos relativos a questões de mérito – no caso de ações de controle concentrado, a constitucionalidade dos dispositivos impugnados. A segunda é a de que a comparação do posicionamento do ministro com a corrente vencedora foi feita somente em

O terceiro resultado utilizado no presente relatório é o que aponta para a menção ou não do histórico legislativo dos dispositivos normativos impugnados pela ação ou simplesmente mencionados nos votos dos ministros. Analisou-se, primeiro, se houve ou não, em cada voto, menção a documentos apresentados no processo de elaboração desses dispositivos (a exemplo de projetos de lei, exposições de motivo, pareceres de comissões legislativas, manifestações parlamentares em debates, entre outros). Em seguida, analisou-se se houve ou não, em cada acórdão como um todo, pelo menos uma menção a documentos do gênero, ainda que somente por parte de um dos ministros.

O quarto resultado relevante para o relatório é a frequência com que os ministros citam os direitos estrangeiro e internacional para construir seus votos. Foram identificadas cada uma das citações feitas pelos ministros à legislação e a precedentes de outros países ou de direito internacional.

Por fim, o quinto resultado extraído do Banco de Ações e utilizado para a construção do presente relatório refere-se à função desempenhada por uma citação na argumentação do ministro. Nesse sentido, as citações de literatura, pareceres e manifestações em audiências públicas foram analisadas para aferir se o ministro que as fazia: *a*) concordava com a citação; *b*) dela discordava; ou, ainda, *c*) se não apresentava qualquer juízo de concordância ou discordância sobre ela, por impraticável ou impertinente.⁵ Já as citações de precedentes foram analisadas para identificar a ocorrência de uma das três hipóteses seguintes: *a*) confirmação da tese fixada no precedente, *b*) superação da tese fixada no precedente e *c*) afastamento da incidência do precedente pelo ministro (nesse último caso, pelo fato de o precedente versar sobre questão estranha ao caso em julgamento ou, por qualquer outra razão, não se aplicar ao caso).

relação ao dispositivo da decisão e não à sua fundamentação. Nesse sentido, um ministro foi considerado vencedor no caso de concordar com o resultado do julgamento, ainda que tenha discordado da fundamentação apresentada por outros integrantes da maioria.

⁵ Essa última alternativa foi assinalada nos casos em que a citação dizia respeito, por exemplo, a dados estatístico-populacionais, a índices de inflação, entre outros tomados pelo ministro como fatos incontroversos.

II. PERFIS DELIBERATIVO E ARGUMENTATIVO DO STF

Busca-se aqui identificar quais os perfis “deliberativo” e “argumentativo” do STF enquanto órgão colegiado. Não se trata do exame da soma de perfis individuais, mas da interação entre os vários perfis num só órgão colegiado.

1. De que modo os ministros do STF costumam se pronunciar nos julgamentos?

O STF profere decisões em controle abstrato de constitucionalidade que têm eficácia vinculante e efeitos contra todos. Por isso, é muito importante que seja possível identificar as razões de decidir da Corte como um todo. Na maioria dos acórdãos pesquisados foi possível identificar uma voz comum aos integrantes do Tribunal sobre o tema em julgamento, seja em relação à denominada “parte dispositiva” dos votos (a conclusão dos votos, noutras palavras), seja em relação à fundamentação adotada. A seguir, apresenta-se uma série de indicativos que corroboram essa afirmação.

Primeiramente, detectou-se que 181 decisões foram unânimes quanto ao resultado final, contra apenas 86 que não o foram. Ou seja, em mais de dois terços dos acórdãos analisados houve unanimidade. Isto significa que os ministros chegaram aos mesmos dispositivos decisórios (às mesmas conclusões) com grande frequência.

Porém, não são apenas as conclusões dos votos que importam para fins de verificação do posicionamento do STF em relação à questão tratada. A fundamentação de cada voto também importa para que a sociedade possa compreender as decisões e se pautar por elas em casos semelhantes no futuro. Além disso, a *ratio decidendi* (conjunto de razões determinantes para a decisão) ganha cada vez mais destaque no Direito brasileiro pela necessidade de se aplicar ou se afastar um precedente quando da incidência, nos julgamentos, de institutos como a súmula vinculante, a repercussão geral e a reclamação constitucional.

Não é algo trivial identificar qual a fundamentação de uma decisão do Supremo. Isso porque a Corte é composta por 11 ministros, cada qual se manifestando individualmente sobre a questão controvertida – ou seja, por meio de voto individual. Há em tese a possibilidade de 11 votos, tendo cada qual uma fundamentação própria. Ainda que um único resultado deva ser ao final proclamado (as decisões são por maioria de votos), as fundamentações de cada voto podem não coincidir. Sendo assim, a identificação das razões que se mostraram determinantes

para o resultado é tarefa que exige uma análise comparativa de múltiplos votos e, potencialmente, de múltiplas fundamentações. Trata-se de uma análise que pode revelar-se complexa.

Mas por vezes os ministros aderem não apenas às conclusões já manifestadas por seus pares (os que já votaram na sessão de julgamento), mas também aos fundamentos por eles expressos. É o que se supõe tenha ocorrido quando, no acórdão, o voto de ministro fica apenas registrado em ata de julgamento. Sabe-se então que este ministro aderiu à manifestação de alguém que o antecedeu.

A possibilidade de adesão a uma manifestação antecedente na sessão de julgamento existe apenas quando o ministro não tenha sido o relator do julgamento. É que o relator cumpre a função de, justamente, relatar o caso aos seus pares, por meio de “relatório” formalmente apresentado. Em seguida, apresenta o seu voto, necessariamente fundamentado. Os demais ministros manifestam-se, então, sucessivamente, e estes são quem têm a possibilidade de aderir à manifestação do relator, sempre a primeira de todas.

A manifestação dos ministros pode realizar-se “com ou sem declaração de voto”, ou seja, com ou sem manifestação (escrita ou transcrita) que conste formalmente como voto no acórdão; caso seja uma manifestação “sem declaração de voto”, ela simplesmente é registrada na ata de julgamento, sem que um texto formal de voto exista no acórdão.

Considerada toda essa dinâmica de julgamento, uma pergunta foi feita acerca dos 267 acórdãos pesquisados, para identificar em quantos deles uma maioria formou-se apenas a partir do voto do ministro relator e de manifestações subsequentes “sem declaração de voto”. Precisamente, indagou-se: qual a quantidade de acórdãos em que, se houve 8 ou 9 votos proferidos no total, 4 ou mais deles foram “sem declaração de voto” e, se houve 10 ou 11 votos proferidos no total, 5 ou mais deles foram “sem declaração de voto”?

Apurou-se que, em 242 acórdãos, as manifestações “sem declaração de voto” e o voto do relator já seriam suficientes para formar a maioria. Ao contrário, em apenas 25 acórdãos isso não ocorreu. Isso significa que 9 de cada 10 acórdãos da amostra pesquisada foram fundamentados a partir das razões apresentadas pelo ministro relator.

Detectou-se, assim, que o relator tem, na maioria das vezes, a importante função de fixar a decisão e a sua respectiva fundamentação. Com isso, ele desempenha um papel de significativa influência no julgamento. Seu voto condutor passa a ser o entendimento do Tribunal, como se pôde observar.

Outra constatação foi a de um grande número de manifestações “sem declaração de voto” – dos 2.242 votos de ministros não relatores mapeados na pesquisa⁶, 1.338, ou cerca de 60%, foram dados por manifestações “sem declaração de voto” (apenas registradas em ata de julgamento). Pode-se discutir quais os motivos desse fato. De quê decorre essa aparente “completude” ou “suficiência” da manifestação do relator, à qual os demais ministros aderem sem adicionar elemento novo à deliberação?

Uma primeira hipótese é o volume excessivo de trabalho. Por falta de tempo, os ministros não conseguiriam elaborar votos para todos os casos a serem julgados e, de maneira pragmática, escolheriam alguns casos aos quais se dedicariam mais e, nos demais, simplesmente adotariam a fundamentação do relator. Não havendo o que acrescentar, os outros ministros se limitariam a votar no mesmo sentido do primeiro voto.

Outra hipótese seria a existência de maior familiaridade do relator com o caso em julgamento. Caberia a ele, que acessou diretamente os autos do processo, apresentar um voto mais profundo, mais minucioso, ao qual adeririam os outros ministros. Estes confiariam nos fundamentos e nos aspectos ressaltados pelo primeiro.⁷

A pesquisa não investigou nenhuma dessas hipóteses, atinentes aos motivos que levam a tal “suficiência” do voto do relator. O fato, contudo, ficou constatado: na amostra de 267 acórdãos examinada, prevalecem as manifestações feitas “sem declaração de voto”.

2. Os ministros do STF costumam concordar ou discordar do conteúdo das citações que fazem? E quais as citações que fazem com maior frequência?

Há um grande número de citações nos acórdãos do STF. Nos 267 pesquisados, foram encontradas e mapeadas, no total, 3.290 citações de legislação, 1.990 citações de precedentes,

⁶ Computados, nesse total de 2.242 votos, os votos proferidos por ministros na condição de “relatores para o acórdão”. Ou seja, desse total de 2.242 votos estão excluídos apenas os votos proferidos por ministros na condição de “relatores”.

⁷ Uma terceira possível explicação para que os ministros deixem de proferir voto escrito para apenas registrar seu voto em ata é a de que eles já teriam proferido suas opiniões na apreciação do pedido de liminar e, portanto, abdicariam de repeti-las no momento de julgar o mérito. De fato, na maioria das vezes o Tribunal costumaria votar no mesmo sentido na liminar e no mérito. Contudo, essa hipótese não pôde ser provada pela presente pesquisa, já que os acórdãos em medidas cautelares não fizeram parte da amostra analisada. Ademais, a partir da implementação da Lei 9.868/99 (Lei da ADI), seu artigo 12 passou a ser aplicado na maioria das vezes em que há pedido de liminar, para transformar o julgamento cautelar em julgamento definitivo. Isso reduz a chance de a falta de argumentação específica nos votos proferidos em julgamento definitivo ser uma decorrência da presença de fundamentação específica já em votos anteriores em medida cautelar.

45 citações de súmulas, 1.123 de literatura, 189 de pareceres e 21 de manifestações em audiências públicas.

Consideradas apenas as citações de fontes desprovidas de efeitos normativos – ou seja, de literatura, de pareceres e de manifestações feitas em audiências públicas –, observou-se que o STF as faz geralmente para concordar com o posicionamento ou o argumento citado. Nesse sentido apurou-se que, do total de 1.123 citações de literatura mapeadas, cerca de 3% apenas foram acompanhadas de discordância; das 189 citações de pareceres mapeadas, cerca de 13% foram acompanhadas de discordância; e das 21 citações de manifestações em audiências públicas identificadas, 5 delas, ou 23% do total, foram acompanhadas de discordância.

Consideradas as citações de precedentes, observou-se que o STF também as faz geralmente para confirmar a vigência e aplicação do precedente. É o que se verificou em cerca de 94% das citações mapeadas. Raramente o STF afasta ou supera *expressamente* um precedente citado – citações para afastamento não chegaram a 4%, e as feitas para superação de precedente não chegaram a 2% do total.

Os números sugerem que as citações são inseridas nos votos para corroborar os pontos de vista defendidos pelos ministros. A fundamentação de cada voto é estruturada para persuadir a partir de manifestações no mesmo sentido, isto é, para convencer sobre o acerto da posição sustentada a partir dessas manifestações.⁸ Esse perfil de argumentação demonstrado pela Corte no período analisado – um perfil, em suma, de pouco diálogo com manifestações divergentes – pode ser comparado à maneira pela qual o advogado costuma construir sua argumentação, qual seja, sobrevalorizando citações favoráveis ao ponto de vista defendido (e às vezes desvalorizando ou até omitindo citações desfavoráveis).

Outra maneira de fazer citações seria o STF dialogar, com maior frequência, com ângulos de visão distintos e até divergentes entre si, acerca da questão tratada, explicitando a razão pela qual refutaria ou afastaria entendimentos diversos do seu. Esse outro perfil de argumentação seria marcado, em suma, por bastante diálogo com manifestações divergentes. Seria talvez um perfil de argumentação mais adequado ao magistrado, ao exercício da jurisdição. Não é, todavia, o que se apurou no STF no período analisado.⁹

⁸ Poder-se-ia questionar quem os ministros pretendem convencer: seria um esforço de convencimento dirigido aos demais ministros? Seria dirigido à sociedade no geral? Seria mais voltado à comunidade jurídica? Seja qual for a resposta a essas perguntas, o fato é que o STF demonstra buscar o convencimento, entre outras formas, por meio de citações de argumentos ou posicionamentos consentâneos com os que termina por expressar nos seus julgamentos.

⁹ As razões para a adoção desse tipo de argumentação pelo STF podem ser variadas. Caberia suscitar a hipótese, por exemplo, de que essa argumentação “persuasiva” decorreria do modelo deliberativo do STF, em que os ministros só tomam contato com o caso e com a decisão dos outros ministros no momento da deliberação em

A constatação desse perfil argumentativo, do STF, “de pouco diálogo com manifestações divergentes”, todavia, deve ser matizada. Em primeiro lugar porque o diálogo com a divergência pode realizar-se não apenas com manifestações de fontes externas às partes (colhidas pelo ministro para citação), mas também é realizado com os pontos-de-vista divergentes das próprias partes em litígio. É possível então que o STF dialogue, sim, com a divergência, embora não o faça sempre com a oriunda de fontes externas às partes em litígio (ou seja, com a divergência encontrada na literatura, em pareceres, em manifestações em audiências públicas e nos precedentes do próprio Supremo). Em segundo lugar, é necessário considerar que a citação de posicionamentos divergentes não parece ser usual na própria tradição jurídica brasileira (não apenas no STF, portanto). Se a tradição é realmente de pouco diálogo com fontes para divergir, então a eventual crítica ao perfil constatado não caberá apenas ao STF, mas à própria tradição em que está inserido.

3. O STF faz referência à história legislativa de dispositivos impugnados e citados para interpretá-los?

São muito raras as vezes em que o STF utilizou elementos provenientes do processo legislativo para interpretar os dispositivos legais impugnados pela ação, ou, ainda, para interpretar quaisquer outros dispositivos legais que tenha citado. Deveras, do total de 2.510 votos analisados, apenas 50 deles (cerca de 2%) fizeram menção ao histórico legislativo dos dispositivos impugnados. E do total de citações de outros dispositivos legais (que não os impugnados) encontradas nos votos, cerca de 3% fizeram menção a acontecimentos, debates ou documentos havidos no processo legislativo.

As explicações para esse fato podem variar. Uma hipótese seria a de que a Corte tem preferência por outras técnicas interpretativas, em lugar da que recorre à história legislativa. O baixo número de vezes em que os ministros recorreram ao histórico de produção das leis pode caracterizar uma visão que se afasta da *mens legislatoris* (vontade do legislador) para se aproximar da *mens legis* (vontade objetiva da lei). Em outras palavras, o STF não seria uma

plenário (ou, quando muito, conhecem o caso por meio da leitura do relatório previamente circulado pelo ministro relator). Nesse modelo, um ministro tentaria convencer o outro de que a sua posição estaria “bem estruturada”. Outra hipótese seria a de que a deliberação pública e divulgada pela TV Justiça fomentaria esse tipo de argumentação, cujo objetivo seria mostrar à sociedade que o ministro tomaria decisões “consistentes”, baseadas em múltiplas outras manifestações no mesmo sentido. Uma terceira hipótese seria a de que esse tipo de argumentação decorreria da maneira pela qual o ensino jurídico é feito no Brasil, sem ênfase na divergência e discussão, mas com apoio excessivo em manuais cuja característica marcante é a simplificação do direito apresentado. Todas essas hipóteses poderiam ser testadas por nova agenda de pesquisas.

Corte marcada por uma deferência à intenção do legislador que criou a lei, ao contrário do que defendem correntes originalistas norte-americanas, por exemplo.

Outra hipótese seria a de que a Corte não entende os debates havidos em processo legislativo como possíveis argumentos “jurídicos”, mas, talvez, como argumentos “políticos”, os quais não caberia ao Judiciário avaliar. Nesse caso, haveria uma distinção bem marcada entre a esfera política, abrangente do processo de elaboração da norma, e a esfera judicial, abrangente do processo de aplicação e controle de constitucionalidade das normas.

O fato constatado por meio do mapeamento de citações nesta pesquisa é apenas o de que há pouco recurso, na argumentação dos ministros do STF, aos debates, documentos e acontecimentos havidos durante o processo de elaboração de normas. Trata-se de ponto de partida, a partir do qual pesquisas futuras podem investigar as razões desse fenômeno.

4. O STF cita o direito estrangeiro?

Observou-se que o STF citou o direito estrangeiro na fundamentação de algumas de suas decisões. Nesse sentido, identificaram-se 66 citações de precedentes de órgãos jurisdicionais estrangeiros, o que corresponde a cerca de 4% do total de 1.819 citações de precedentes mapeadas. Constataram-se, ainda, 140 citações de legislação estrangeira, o que corresponde a cerca de 4% do total de 3.290 citações de legislação identificadas.

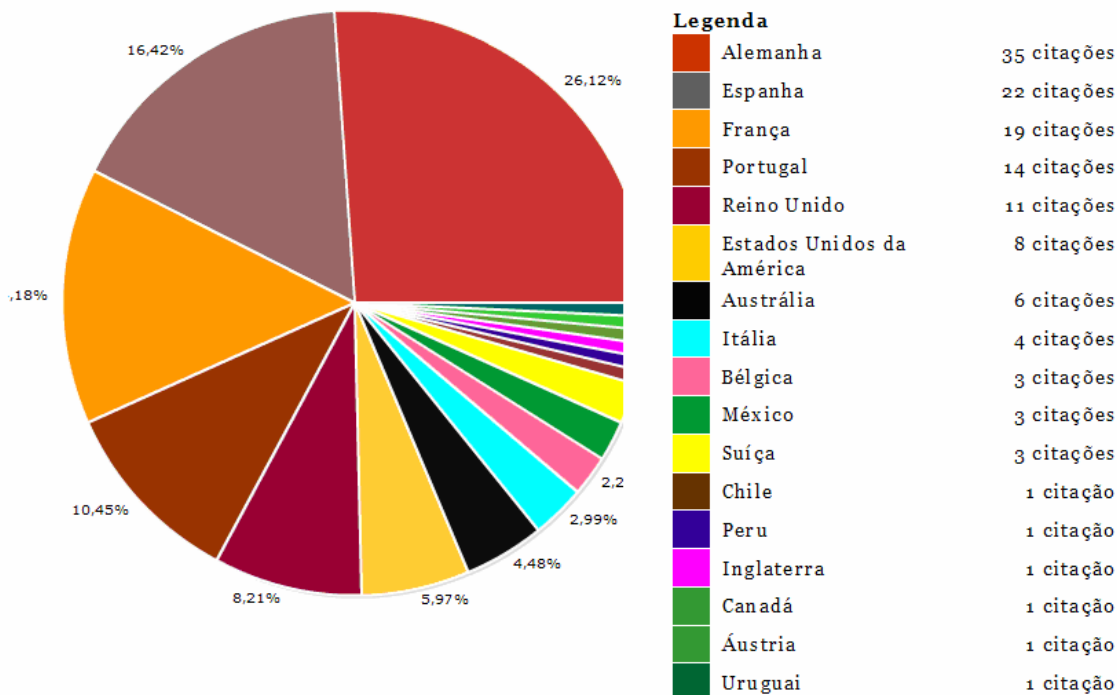
O direito estrangeiro está presente, portanto, na fundamentação de determinadas decisões do STF. As explicações para tal fato podem variar.

O direito estrangeiro pode vir servindo de inspiração em julgados nos quais, em virtude da natureza da questão, a comparação do direito pátrio com soluções encontradas noutros países seja bem-vinda. É possível ainda que, independentemente de afigurar-se oportuna a comparação do direito brasileiro com o de outros países na visão dos ministros do STF, nalguns julgados as próprias partes tenham suscitado debates de direito comparado, instando, assim, os ministros a incursionarem nessa seara.

Quais os países cujos ordenamentos jurídicos – legislação e precedentes – são mais citados pelo STF? Analisando-se as 140 citações de legislação estrangeira encontradas, verificou-se que as leis de países da Europa (como Alemanha, Espanha, França, Portugal e Reino Unido) e dos Estados Unidos da América são, no geral, mais citadas que as de países

latino-americanos (como Uruguai, Chile, Peru e México). A respeito, confira-se o gráfico abaixo.

Gráfico 1 – Citações de legislação estrangeira pelos ministros do STF, por país



Estará o STF indevidamente mais atento à legislação de países mais distantes, do que à de países vizinhos do Brasil? Estará, por outro lado, devidamente atento à legislação de países considerados mais “desenvolvidos” do que a média dos países latino-americanos?¹⁰

III. PERFIS DELIBERATIVO E ARGUMENTATIVO DE CADA MINISTRO

1. Ministro Cezar Peluso

a) Síntese

O Ministro Cezar Peluso apresentou, de um modo geral, padrões deliberativo e argumentativo semelhantes aos dos demais ministros da Corte. Na maior parte dos acórdãos

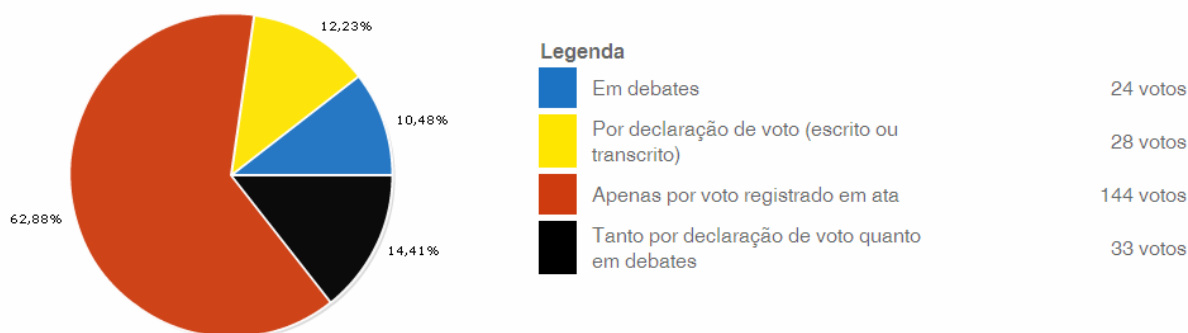
¹⁰ O Ministro Gilmar Mendes cita precedentes e legislação estrangeira com frequência significativamente maior que os demais Ministros e, portanto, exerce influência decisiva no perfil da Corte. Confira-se, mais adiante, o perfil individual do ministro.

analisados, a sua manifestação foi “sem declaração de voto”. Integrou, geralmente, a corrente vencedora. Fez poucas citações à história legislativa dos dispositivos impugnados e citados, assim como poucas referências ao direito estrangeiro. Confirmou a grande maioria dos precedentes que citou.

b) Veja mais

Seguindo a tendência geral da Corte, o Ministro Cezar Peluso participou dos julgamentos analisados principalmente por manifestações “sem declaração de voto”, que tão somente ficaram registradas em ata. Deveras, cerca de 63% de suas manifestações foram desse tipo, como se vê no gráfico abaixo.

Gráfico 2 – Tipos de manifestação do Min. Cezar Peluso nos julgados em que participou



O Ministro Cezar Peluso também fez parte, geralmente, da corrente vencedora nos julgamentos de que participou. Ficou vencido em cerca de 2% de seus votos.

Os números também revelam a pouca frequência com que o Ministro fez referência a documentos e eventos havidos durante o processo de elaboração de normas (exposições de motivos, discursos parlamentares, entre outros), para fins de interpretação da legislação impugnada ou citada. Em apenas 2 votos, correspondentes a menos de 1% do total de 231 votos que proferiu no período examinado, fez referência ao histórico legislativo dos dispositivos impugnados na ação. E também em menos de 1% do total de citações de dispositivos normativos que não os impugnados que fez, o Ministro referiu os respectivos históricos legislativos.

Em nenhuma ocasião mapeada citou precedente estrangeiro; apenas em 1 ocasião citou legislação estrangeira.

Quanto à confirmação ou negação dos argumentos ou posicionamentos presentes naquilo que é citado, as citações do Ministro Cezar Peluso seguem a tendência geral das

citações de todos os integrantes da Corte. Raramente o ministro apresenta uma citação para discordar de seu conteúdo. Nesse sentido, observou-se que ele discordou de cerca de 3% das citações de literatura que fez. E, dentre as suas citações de precedentes, cerca de 95% delas foram para confirmá-los, enquanto apenas 5% foram para afastá-los. Nenhuma foi para superar o precedente citado.

2. Ministro Marco Aurélio

a) Síntese

O Ministro Marco Aurélio diferenciou-se claramente da maioria dos outros ministros do STF pelo modo de participação nos julgamentos: participou da maior parte dos julgamentos por meio de manifestações “com declaração de voto”, “em debates”, ou de ambos os modos. Diferenciou-se, ainda, por apresentar um percentual de votos vencidos (dentre todos os votos que proferiu nos acórdãos examinados) superior aos percentuais de votos vencidos apresentados por cada um de seus pares. Além disso, discordou de quase 50% dos pareceres que citou.

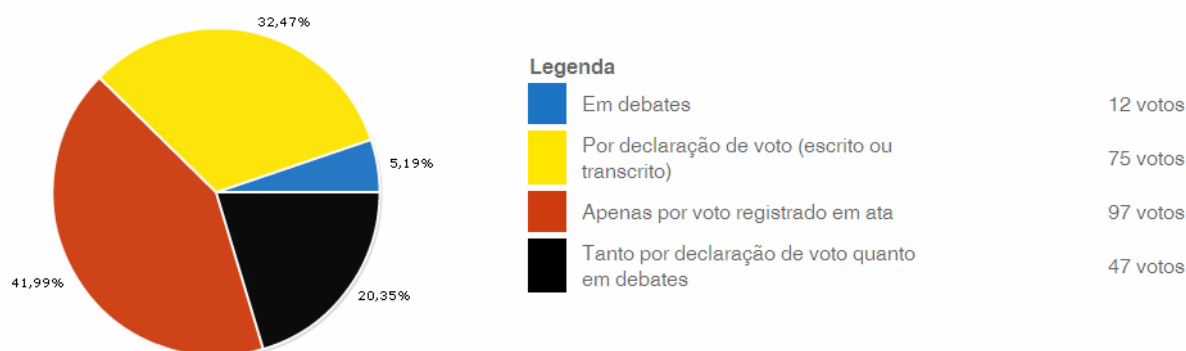
Não obstante, o ministro seguiu o padrão da Corte quanto aos seguintes aspectos: fez poucas referências ao histórico legislativo de dispositivos impugnados ou citados, poucas alusões ao direito estrangeiro e, no geral (exceto quanto às citações de pareceres), pouco discordou das citações que fez.

b) Veja mais

Quanto ao modo de participação nos julgamentos, o perfil do Ministro Marco Aurélio apresenta um pequeno desvio relativamente ao perfil geral da Corte. Considerados os 231 votos que proferiu sem ser na condição de relator do processo, cerca de 32% deles (ou 75) foram “com declaração de voto”. O percentual é alto se comparado aos percentuais de votos do mesmo tipo proferidos por seus pares. Seu percentual de participações “tanto por declaração de voto quanto em debates” também é relativamente alto em comparação com os dos demais ministros. As participações do tipo corresponderam a cerca de 20% dos votos que proferiu sem ser na condição de relator do processo (ou a 47 votos em números absolutos). Teve ainda cerca de 5% de participações “em debates” (ou 12 em números absolutos).

Por outro lado, as suas participações “sem declaração de voto” foram menos frequentes se comparadas às dos demais ministros: corresponderam a cerca de 42% dos votos que proferiu sem ser na condição de relator do processo (ou a 97 votos em números absolutos). Veja-se o gráfico.

Gráfico 3 – Tipos de manifestação do Min. Marco Aurélio nos julgados em que participou



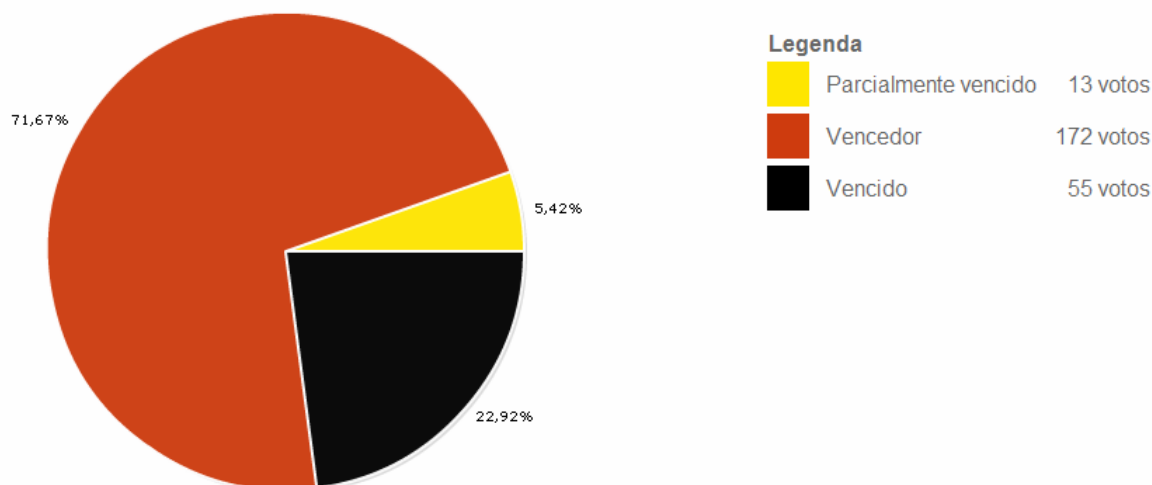
Assim, as participações “com declaração de voto”, somadas às do tipo “tanto por declaração de voto quanto em debates” e, ainda, às havidas simplesmente “em debates”, perfizeram, juntas, o correspondente a 58% do total de votos proferidos pelo Ministro sem ser na condição de relator do processo. Isso significa, portanto, que, na maioria desses votos (proferidos sem ser na condição de relator), o Ministro Marco Aurélio teve uma participação mais “ativa”, pela qual eventualmente agregou novos fundamentos à decisão do relator ou proferiu votos dissidentes, não se limitando a simplesmente seguir os seus pares por manifestação que tenha ficado exclusivamente registrada em ata.¹¹

Ademais, o Ministro Marco Aurélio ficou vencido em cerca de 23% dos votos que proferiu no período, além de ter ficado parcialmente vencido em cerca de 5% deles. Esses percentuais são significativamente superiores aos dos demais ministros.¹²

¹¹ Ressalte-se que não necessariamente o Ministro contribuiu com votos dissidentes ou com novos fundamentos na maioria dos casos; trata-se apenas de reconhecer que outros tipos de participação, além da realizada “sem declaração de voto”, são oportunidades para a divergência ou para a apresentação de novos argumentos. O Ministro Marco Aurélio distinguiu-se de seus pares no sentido de que buscou relativamente mais oportunidades desse gênero nos julgados analisados.

¹² Alude-se aqui aos Ministros Sepúlveda Pertence, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Cezar Peluso, Celso de Mello, Ellen Gracie, Cármen Lúcia e ao próprio Ministro Marco Aurélio – todos estes, dentro do recorte temporal da pesquisa, proferiram mais de 100 votos no total (em ADIs, ADCs e ADPFs).

Gráfico 4 – Tipos de voto do Min. Marco Aurélio, em relação ao resultado do julgamento



Conforme padrão apresentado pelos demais ministros, a referência ao histórico legislativo de dispositivos normativos foi pouco frequente nos votos do Ministro Marco Aurélio. Em apenas 3, num total de 240 votos analisados, o Ministro fez referência ao histórico legislativo dos dispositivos impugnados na ação.

Citou precedente estrangeiro em apenas 1 das 51 citações de precedentes que fez, assim como referiu a legislação estrangeira em apenas 2 das 284 citações de legislação que efetuou.

Quanto à confirmação ou negação dos argumentos ou posicionamentos presentes nas citações, o Ministro Marco Aurélio segue a tendência apresentada pelos outros ministros do STF: a discordância quanto ao conteúdo das citações é rara. Assim, cerca de 89% dos precedentes citados pelo ministro foram confirmados, enquanto 9% foram afastados e apenas um foi considerado superado (cerca de 2% das citações). Excluídas as citações em que não se aplicava a questão sobre concordância ou discordância, o ministro concordou com a totalidade das citações de literatura, mas endossou apenas a metade dos pareceres citados, apresentando, neste último dado, maior percentual de discordâncias do que aquele verificado, em média, na Corte.

3. Ministro Celso de Mello

a) Síntese

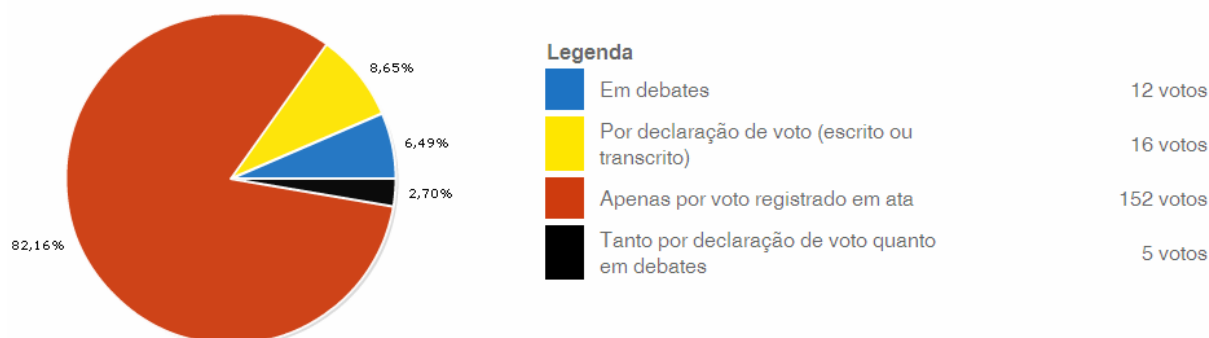
O Ministro Celso de Mello seguiu, de um modo geral, os padrões deliberativo e argumentativo da Corte. Nesse sentido, foi vencido em poucos julgados e fez pouco uso, ainda que em grau superior aos demais ministros estudados, do histórico legislativo dos dispositivos impugnados e citados. Concordou com a grande maioria das citações que fez.

Diferenciou-se do perfil da Corte, por outro lado, por ser aquele que mais participou de julgamentos por manifestações “sem declaração de voto” e por ter sido um dos que mais citou normas de direito internacional (ainda que não tenha se destacado, por outro lado, dentre os maiores citadores de legislação estrangeira).

b) Veja mais

Seguindo o padrão da Corte, o Ministro Celso de Mello participou dos julgamentos analisados principalmente por manifestações “sem declaração de voto”; foram cerca de 82% de votos desse tipo, dentre os que proferiu sem ser na condição de relator, no período. Foi o maior percentual de votos desse tipo na amostra estudada, comparativamente aos dos demais ministros.

Gráfico 5 – Tipos de manifestação do Min. Celso de Mello nos julgados em que participou



Observou-se, ademais, que o Ministro Celso de Mello ficou vencido ou parcialmente vencido em cerca de 4%, apenas, dos votos que proferiu no período.

Percebeu-se, ainda, que o Ministro citou o histórico legislativo dos dispositivos normativos impugnados na ação em cerca de 3% dos votos que proferiu no período. Com relação aos outros dispositivos normativos (que não os impugnados) que citou em seus votos,

apresentou um percentual significativo de citações nas quais aludiu, sim, aos respectivos históricos normativos: 11% das citações. Foi o Ministro que apresentou o maior percentual de citações do histórico legislativo dos dispositivos citados entre todos os estudados.

Foi alto o percentual de citações de legislação internacional feitas pelo Ministro Celso de Mello – corresponderam a cerca de 12% de suas citações de legislação. O percentual é um dos mais altos da Corte, ao lado do apresentado pelo Ministro Lewandowski (cerca de 10%) se comparado com os percentuais de citações de legislação internacional feitas pelos demais ministros.

Quanto à confirmação ou negação dos argumentos ou posicionamentos presentes naquilo que é citado, o Ministro Celso de Mello seguiu o perfil geral da Corte. Raramente apresentou uma citação para discordar de seu conteúdo. Nesse sentido, cerca de 97% das citações de precedentes que fez é para confirmá-los, cerca de 2% para superá-los e menos de 1% para afastá-los. Discordou do posicionamento citado em cerca de 6%, apenas, de suas citações de literatura. E concordou com o conteúdo citado em 100% das citações de pareceres que apresentou.

4. Ministro Ayres Britto

a) Síntese

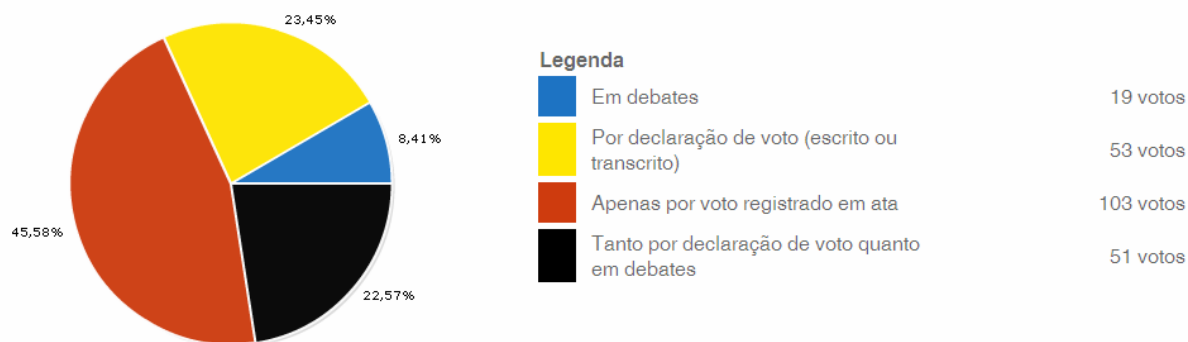
O perfil do Ministro Ayres Britto seguiu o padrão da Corte, destacando-se apenas por, ao lado dos perfis dos Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, mostrar-se como um dos que menos se manifestou nos julgamentos “sem declaração de voto”. O Ministro Ayres Britto demonstrou, assim, intervir mais “ativamente” nos julgamentos, mediante manifestações “por declaração de voto”, “tanto por declaração de voto quanto em debates” ou simplesmente “em debates”. Buscou, assim, mais possibilidades de acrescentar novos argumentos à deliberação do Tribunal.

b) Veja mais

Em cerca de 46% dos votos que proferiu na amostra de acórdãos examinada, o Ministro Ayres Britto manifestou-se “sem declaração de voto”. O seu alto índice de manifestações “com declaração de voto”, “tanto com declaração de voto quanto em debates” e

“em debates” – cerca de 53% do total de votos que proferiu – indica, realmente, que teve um perfil mais “participativo” nos momentos de deliberação do Tribunal.

Gráfico 6 – Tipos de manifestação do Min. Ayres Britto nos julgados de que participou



Observou-se, ainda, que o Ministro Ayres Britto raramente fez referência ao histórico legislativo dos dispositivos impugnados nas ações do período. Deveras, essa referência apareceu em cerca de 1% de seus votos, apenas. Também foram raras as suas referências ao direito estrangeiro; citou precedente estrangeiro numa só ocasião e 1%, apenas, de suas citações de legislação foram de atos normativos estrangeiros.

Quanto à confirmação ou negação dos argumentos ou posicionamentos presentes naquilo que é citado, as citações do Ministro Ayres Britto também seguiram o perfil geral das citações dos demais integrantes da Corte. Raramente apresentou uma citação para discordar de seu conteúdo. Nesse sentido, cerca de 2% de suas citações de literatura, apenas, foram acompanhadas de discordância do conteúdo citado. Ademais, do total de citações de precedentes que fez, cerca de 2%, apenas, foram para afastá-los, e aproximadamente 4% para superá-los.

5. Ministra Ellen Gracie

a) Síntese

A pesquisa identificou que a Ministra Ellen Gracie seguiu os padrões deliberativo e argumentativo da Corte. Participou da maioria dos julgamentos por meio de manifestações “sem declaração de voto” e raramente foi voto vencido. Utilizou-se em raras oportunidades do histórico legislativo dos dispositivos impugnados e citados e manifestou concordância com o

conteúdo da grande maioria das citações que fez. Praticamente não fez alusão ao direito estrangeiro.

Destacou-se, todavia, comparativamente a seus pares, como a integrante da Corte que menos citações de literatura fez para fundamentar seus votos.

b) Veja mais

Seguindo a postura predominante na Corte, a Ministra Ellen Gracie participou da maioria dos julgamentos “sem fazer declaração de voto” – cerca de 71% de suas manifestações foram desse tipo. Assim, em menos de 30% dos votos que proferiu no período colaborou com a construção da divergência ou com a adição de novos fundamentos à decisão do relator.

A Ministra raramente foi voto vencido; isto ocorreu em cerca de 2% de seus votos, apenas.

Além disso, quase nunca mencionou a histórica legislativa para fins de interpretação da legislação impugnada ou citada. Em aproximadamente 2% apenas dos votos que proferiu, fez referência ao histórico legislativo dos dispositivos impugnados na ação.

Aludiu apenas a precedentes provenientes do STF (cerca de 98% dos precedentes que citou) e numa só oportunidade a precedentes de outros órgãos jurisdicionais brasileiros. Não citou precedentes estrangeiros. Ademais, fez apenas 1 citação de legislação estrangeira.

Quanto à confirmação ou negação dos argumentos ou posicionamentos presentes naquilo que é citado, as citações da Ministra Ellen Gracie seguiu o perfil das citações realizadas pelos demais integrantes da Corte. Raramente apresentou uma citação para discordar de seu conteúdo. Por exemplo, cerca de 95% dos precedentes citados pela Ministra Ellen Gracie foram por ela confirmados, enquanto apenas 5% de suas citações de precedentes foram para afastá-los ou superá-los.

A Ministra destacou-se pelo baixo número de citações de literatura quando comparada a seus colegas.

Foram 6 citações apenas, num total de 192 votos proferidos no período examinado – ou seja, média de 0,03 citações por voto, ou quase nenhuma. Seu perfil em matéria de citações de literatura contrasta fortemente com o do Ministro Gilmar Mendes, que foi o integrante da Corte que mais citou literatura no período – 215 citações, em 221 votos proferidos. Ou seja, a média do ministro foi de 0,97 citações por voto, ou praticamente 1 a cada voto.

6. Ministro Gilmar Mendes

a) Síntese

O Ministro Gilmar Mendes, diante dos resultados encontrados, pode ser considerado o integrante da Corte com maior abertura para o direito estrangeiro, pois foi o ministro que mais realizou citações de precedentes estrangeiros. Foi também aquele que mais se valeu de legislação estrangeira para fundamentar seus votos. Em ambos os casos, o Ministro privilegiou precedentes e legislação provenientes da Alemanha, sendo aquele que mais se referiu ao direito deste país em meio a todos os demais ministros. Ademais, destacou-se como aquele que mais recorreu a citações de literatura para fundamentar seus votos (fez 228 citações do gênero), sendo que estas, em mais de 18% dos casos, não foram feitas em português.

No restante, aproximou-se do perfil identificado dos demais ministros. Participou da maior parte dos julgamentos “sem fazer declaração de voto”, ficou vencido em poucas oportunidades e geralmente concordou com os argumentos das fontes que citou.

b) Veja mais

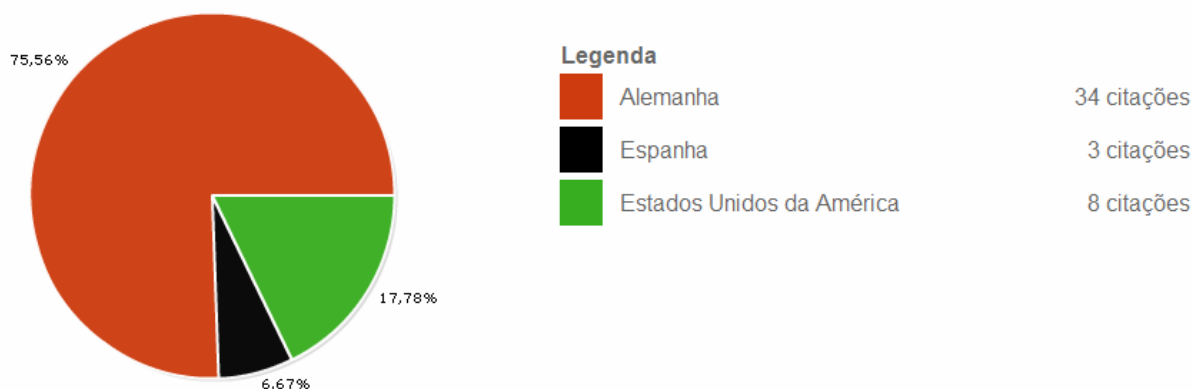
O Ministro Gilmar Mendes, de modo semelhante aos demais ministros, participou dos julgamentos por meio de manifestações, geralmente, “sem declaração de voto”; isso ocorreu em mais de 59% dos votos que proferiu sem ser na condição de relator do processo. Ainda de acordo com o perfil da Corte, pouco recorreu ao histórico legislativo dos dispositivos impugnados pela ação ou citados para fundamentar seus votos.

Quando profere voto com fundamentação diversa da presente no voto do relator, o Ministro foi responsável, sozinho, por quase 23% das citações de precedentes realizadas por todos os ministros estudados. No caso de citações de precedentes estrangeiros, das 66 citações contabilizadas para todos os ministros analisados, o Ministro Gilmar Mendes realizou 45 delas. Também é marcante a sua preferência pelo Direito alemão em meio a essas citações – 34 delas.

Gráfico 7 – Origem dos precedentes citados pelo Min. Gilmar Mendes, por tipo de órgão julgador



Gráfico 8 – Países de origem dos precedentes estrangeiros citados pelo Min. Gilmar Mendes



O Ministro também é aquele que mais recorre à legislação estrangeira. De todas as 160 citações de legislação estrangeira realizadas pelos ministros, quase 50% delas (71 citações) foram realizadas apenas pelo Ministro Gilmar Mendes, nas quais o país mais citado também foi a Alemanha (com 23 citações), seguido pela Espanha (com 14 citações).

Outro aspecto importante em sua argumentação refere-se à função que as citações de precedentes, pareceres e doutrina nela desempenha. Seguindo o perfil dos demais, o Ministro se valeu destas citações, na maior parte dos casos, para fundamentar seu voto e confirmar o posicionamento citado, escolhendo aquelas que fortaleciam o seu ponto-de-vista. Nesse sentido, o Ministro confirmou mais de 96% dos precedentes citados, bem como concordou com mais de 87% das citações de literatura e 86% das citações de pareceres feitas.

7. Ministro Joaquim Barbosa

a) Síntese

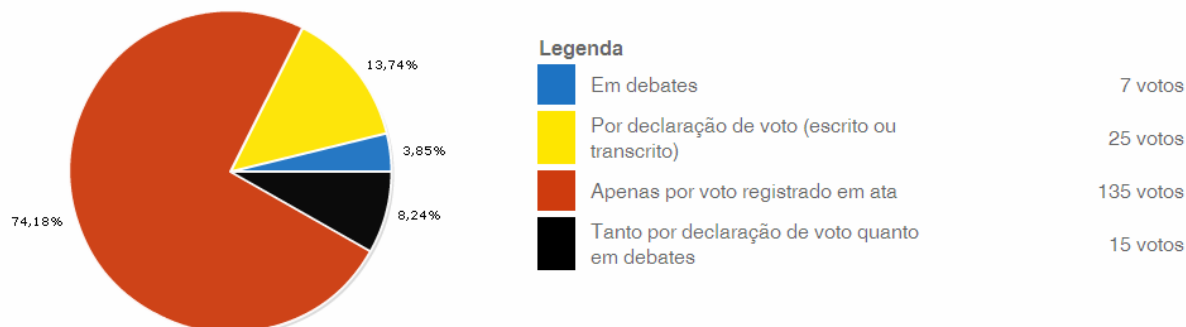
O Ministro Joaquim Barbosa, em consonância com o perfil apresentado pela maioria dos demais ministros, faz poucas referências ao histórico legislativo dos dispositivos legais questionados e citados. Ainda seguindo o perfil da Corte, concordou com a grande maioria das citações de literatura e pareceres que fez.

Sua atuação destacou-se pela grande quantidade de manifestações “sem declaração de voto”, tendo sido o integrante da Corte com maior percentual de votos do gênero.

b) Veja mais

O Ministro Joaquim Barbosa destacou-se, realmente, pela participação com votos que possivelmente aderiram integralmente ao do relator. Deveras, em mais de 74% dos casos que participou, o Ministro manifestou-se “sem declaração de voto”.

Gráfico 9 – Tipos de manifestação do Min. Joaquim Barbosa nos julgados de que participou



Os demais traços de seu perfil assemelham-se ao geral da Corte. Ficou vencido em pouco mais de 6% dos votos que proferiu. Referiu o histórico legislativo dos dispositivos impugnados pela ação em menos de 1% dos votos que proferiu. Fez algumas citações de precedentes estrangeiros (correspondentes a apenas 2% de suas citações de precedentes), todas de um único país – os Estados Unidos da América. E fez algumas de referências à legislação estrangeira (correspondentes a 3% de suas citações de legislação), sendo essas, porém, de normas oriundas de países variados – Bélgica, França, Espanha, Reino Unido, Suíça e Estados Unidos da América.

A finalidade das citações feitas por esse Ministro também seguiu o padrão observado no Tribunal. Com relação aos precedentes que citou, em cerca de 92% dos casos o Ministro os confirmou, afastando-os em apenas 4% dos casos e superando-os somente em cerca de 3%. De modo semelhante, em 81% dos casos concordou com os pareceres que citou e em 91% das citações o Ministro concordou com a literatura que expôs e utilizou para fundamentar seus votos.

8. Ministro Ricardo Lewandowski

a) Síntese

O perfil do Ministro Ricardo Lewandowski mostrou-se, de um modo geral, consentâneo com os padrões deliberativo e argumentativo da Corte. O Ministro participou da maioria dos julgamentos por manifestações “sem declaração de voto” e ficou vencido em poucos deles. Utilizou-se pouco, em sua argumentação, do histórico legislativo dos dispositivos impugnados pela ação e dos demais dispositivos normativos citados. Concordou, ainda, com o posicionamento encontrado na grande maioria das citações que faz.

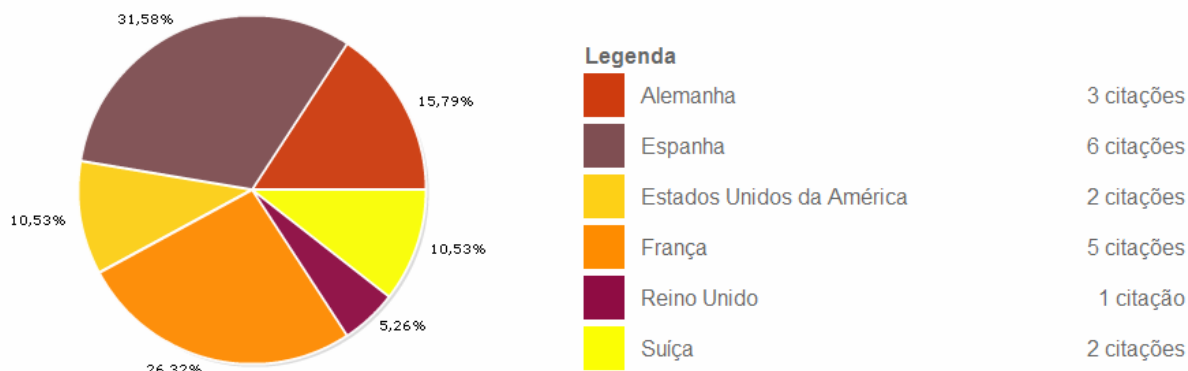
Afastou-se, todavia, do perfil dos demais no que se refere a uma maior utilização da legislação internacional e estrangeira.

b) Veja mais

Seguindo a tendência geral da Corte, o Ministro Ricardo Lewandowski participou dos julgamentos analisados principalmente por manifestações “sem declaração de voto” (cerca de 64% dos votos que proferiu no período sem ser na condição de relator). Ficou vencido em cerca de 2%, apenas, do total de votos que proferiu. Aludiu pouco à história legislativa dos dispositivos impugnados na ação (o fez em cerca de 2% de seus votos).

Destacou-se, relativamente aos demais ministros, pelo seu alto percentual de citações de legislação estrangeira e internacional (correspondentes, respectivamente, a 6% e 8% do total de citações de legislação que fez). Nas suas citações da legislação estrangeira, por exemplo, sobressaíram-se em quantidade as de Espanha, França e Alemanha.

Gráfico 10 – Citações de legislação estrangeira feitas pelo Min. Lewandowski, por país



O alto índice de citações de legislação estrangeira e internacional, todavia, não se refletiu em matéria de citações de precedentes estrangeiros ou de cortes internacionais. Todas as suas 94 citações de precedentes referiram-se a precedentes do próprio STF.

Quanto à confirmação ou negação dos argumentos ou posicionamentos presentes naquilo que é citado, as citações do Ministro Ricardo Lewandowski destacam-se pelo fato de que todas as relacionadas à literatura (65 citações mapeadas) foram acompanhadas de concordância com os argumentos citados, bem como todas as de precedente feitas (105 citações) foram para confirmá-las. Resultado semelhante se observa em relação aos pareceres: das 21 citações de pareceres que efetuou, somente 1 foi para discordar de seu teor.

Esse padrão não se confirmou, entretanto, em relação às citações de audiências públicas. Das 4 citações de argumentos produzidos em audiência pública, o Ministro discordou de 2. Tendo em vista o número muito pequeno de citações de argumentos produzidos em audiências públicas, não é possível extrair uma conclusão sólida a respeito do perfil do Ministro Lewandowski quanto a este ponto. Pode-se apenas afirmar que uma boa hipótese a ser confirmada em outros estudos aponta para a maior abertura do Ministro em discutir posições antagônicas expressadas em audiências públicas do que posições divergentes de outras fontes.

9. Ministra Cármen Lúcia

a) Síntese

A Ministra Cármen Lúcia apresentou padrões deliberativos e argumentativos pouco

distantes dos padrões gerais identificados no STF.

Nos julgamentos de que participou, geralmente a Ministra manifestou-se “sem declaração de voto”. Utilizou-se muito pouco do histórico legislativo dos dispositivos impugnados como fonte de fundamentação. Raramente compôs a minoria vencida e empregou essencialmente precedentes do próprio STF, conferindo pouco espaço às normas de direito internacional e estrangeiro. Ademais, raramente citou literatura e pareceres de que discordasse.

Destacou-se por não ter utilizado, em nenhum de seus votos, precedentes estrangeiros ou internacionais. Nesse mesmo sentido, somente em um voto a Ministra citou legislação internacional e em nenhum fez remissão à legislação estrangeira.

b) Veja mais

Em relação à participação em Plenário no período pesquisado, em 32% dos julgamentos a Ministra Cármen Lúcia, eventualmente, colaborou mediante acréscimo de fundamentos por meio “declaração de voto” ou “debates”, ao passo que em 60% dos casos a ministra filiou-se integralmente a uma corrente “sem declaração de voto”.

Os documentos e eventos referentes ao processo legislativo dos dispositivos impugnados raramente constituíram fontes a que a Ministra recorreu para formar seu juízo de constitucionalidade ou inconstitucionalidade. Verificou-se que em aproximadamente 3% dos votos que proferiu – ou 6 dentre 231 votos – a Ministra se valeu dessas fontes.

Em relação aos elementos empregados na fundamentação de suas decisões, especialmente no que concerne ao apelo à jurisprudência, constatou-se absoluta primazia dos precedentes do próprio STF: aproximadamente 90% dos julgados em que se amparou a Ministra para fixar suas teses são provenientes do STF. Ademais, percebeu-se a pouca frequência de citação de precedentes das cortes internacionais e estrangeiras. De modo semelhante, a Ministra, no período analisado, nunca se utilizou de precedentes alheios aos tribunais brasileiros.

No que diz respeito à citação de legislação para formar seu posicionamento, verificou-se, novamente, a baixa permeabilidade aos direitos internacional e estrangeiro. Apenas cerca de 2% das normas citadas pela Ministra Cármen Lúcia em seus votos têm origem no direito internacional, ao passo que não se verificou qualquer remissão a regimes jurídicos de outros países.

Por fim, constatou-se que a Ministra raramente trouxe, em suas manifestações em Plenário, elementos de cognição dos quais discordasse. Em relação aos precedentes, em mais de 99% dos casos a citação endossava a posição defendida pela ministra, não havendo sido apresentado qualquer precedente com finalidade de superação, ou seja, de explícita mudança de jurisprudência.

No que concerne às citações de literatura e pareceres, a mesma tendência foi verificada. No primeiro caso, em menos de 7% dos casos as opiniões doutrinárias foram apresentadas com finalidade de refutação da tese. Ao contrário, em aproximadamente 91% das ocorrências a literatura foi trazida como reforço à posição adotada pela Ministra. O panorama pouco se alterou nas citações de pareceres, com os quais a Ministra Cármen Lúcia concordou em quase 82% dos casos, ao passo que houve refutações em pouco mais de 18%.

10. Ministro Eros Grau

a) Síntese

O Ministro Eros Grau costumou se manifestar em consonância com os padrões deliberativo e argumentativo da Corte. O ministro participou da maioria dos julgamentos por manifestações “sem declaração de voto” e raramente ficou vencido. De acordo com amostra de acórdãos analisada, o Ministro não fez referência ao histórico legislativo dos dispositivos impugnados pela ação em seus votos.

Fixou seu entendimento baseando-se na legislação doméstica e em precedentes nacionais, principalmente naqueles provenientes do próprio STF.

b) Veja mais

Assim como a maior parte dos integrantes da Corte, o Ministro Eros Grau participou dos julgamentos filiando-se integralmente a uma corrente através de manifestações “sem declaração de voto” – foi o que fez em mais de 60% dos votos que proferiu sem ser na condição de relator.

Pouco mencionou os documentos e eventos que dizem respeito à elaboração de normas (exposições de motivos, discursos parlamentares, entre outros), para fins de interpretação da legislação impugnada ou citada. Em apenas 1% dos votos, o Ministro Eros Grau fez referência ao histórico legislativo dos dispositivos impugnados na ação.

O Ministro não citou precedentes estrangeiros em nenhuma das ações analisadas. A grande maioria dos precedentes citados tem origem no próprio STF (94%) e uma pequena parcela é originária de demais órgãos jurisdicionais brasileiros (3% dos precedentes citados). Os dados revelam que os direitos estrangeiro e internacional não frequentaram de modo significativo as manifestações do Ministro.

O Ministro Eros Grau costuma concordar com as citações que reforçam o entendimento que pretende explanar nos seus votos. Se tomadas como exemplo as referências à literatura, em 91% das ações o Ministro concordou com o que citou, e em apenas 2% delas discordou do entendimento nelas explanado. Essa percepção também é válida para as suas citações de precedentes, das quais 94% foram acompanhadas de confirmação da aplicação do precedente ao caso e cerca de 5%, apenas, de posicionamento no sentido do afastamento da sua aplicabilidade ao caso. É válida ainda para as suas citações de pareceres, vez que, em 78% delas, concordou com o posicionamento citado.

11. Ministro Menezes Direito

a) Síntese

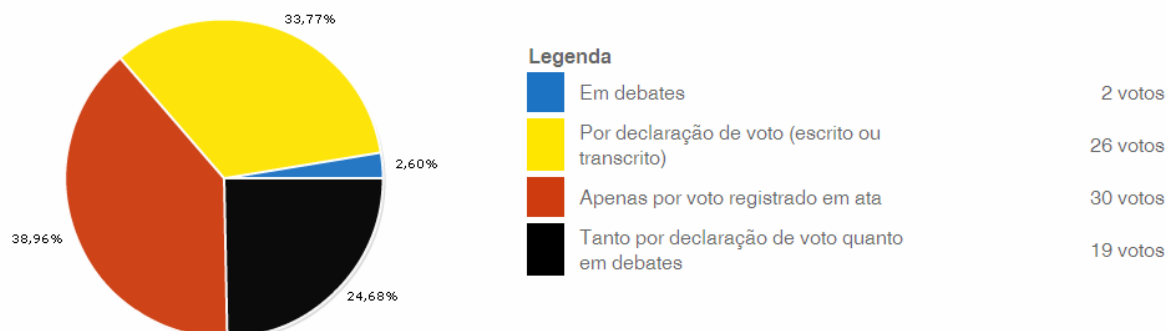
O Ministro Menezes Direito aproximou-se do perfil mais freqüente entre os seus pares na medida em que, dentre as citações de literatura, pareceres e manifestações em audiências públicas acerca das quais manifestou algum juízo, geralmente o fez para concordar com os respectivos conteúdos. De forma semelhante citou precedentes geralmente para confirmar a sua aplicação ao caso.

Destacou-se como um dos ministros que mais referência fizeram à história legislativa dos dispositivos normativos que citou para argumentar (ainda que pouco tenha referido à história legislativa dos dispositivos impugnados nas ações).

b) Veja mais

Em relação ao perfil geral da Corte, o Ministro Menezes Direito mostrou-se um ministro mais “participativo” do que a maioria. Durante o seu curto período de atuação no STF (de 5 de setembro de 2007 a 1º de julho de 2009), o Ministro teve um percentual significativo de manifestações “com declaração de voto”, “em debates” e “tanto por declaração de voto quanto em debates” – foram mais de 60% manifestações desses tipos.

Gráfico 11 – Tipos de manifestação do Min. Menezes Direito nos julgados em que participou



Isso pode ter ocorrido pelo fato de o Ministro Menezes Direito ter sido o ministro de nomeação mais recente na Corte durante todo o seu período no STF e as regras de deliberação presentes: a ordem de votação nos julgamentos, após o voto do relator, segue do ministro com nomeação mais recente até o decano, há mais tempo no Corte. Existe a hipótese de que o primeiro a votar nas sessões de julgamento seja o ministro que tenha maior probabilidade de acrescentar argumentos adicionais ao posicionamento que o antecedeu – o de apenas um ministro, ou seja, o do relator. Já o decano votará somente após a manifestação dos outros 10 ministros. Por ter sido sempre o segundo a votar, isso talvez explique o fato de o Ministro Menezes Direito ter sido um ministro mais “participante” do que os demais, manifestando-se no mais das vezes “com declaração de voto”.

Além disso, o Ministro Menezes Direito, embora não tenha feito muitas referências ao histórico legislativo dos dispositivos impugnados nas ações, apresentou o percentual mais significativo de referências à história legislativa dos dispositivos citados: cerca de 10% do total de citações do gênero que fez.

Foi, ademais, o ministro com maior percentual de citações de precedentes estrangeiros comparativamente aos demais ministros – cerca de 16% dos que citou eram estrangeiros. Isto é, 7 dos 43 precedentes que citou eram de órgãos jurisdicionais de outros países. Em números absolutos foi superado pelo Ministro Gilmar Mendes, que citou 45 precedentes estrangeiros, mas esses representaram apenas 11% do expressivo número total de 406 precedentes citados pelo Ministro Gilmar Mendes. mostra analisada.

De suas 7 citações de precedentes de tribunais de outros países, 6 foram dos Estados e 1 da França.

12. Ministro Sepúlveda Pertence

a) Síntese

O perfil argumentativo do Ministro Sepúlveda Pertence assemelha-se ao de seus pares na medida em que pouco aludiu ao histórico legislativo dos dispositivos impugnados ou citados. Também se aproximou do perfil dos demais integrantes da Corte pelo fato de que, no geral, citou literatura e pareceres para concordar com os argumentos neles presentes, assim como citou precedentes apenas para confirmá-los. Sua estrutura argumentativa revelou ainda poucas referências ao direito estrangeiro.

Destacou-se por, tal como os Ministros Marco Aurélio e Ayres Britto, ter um percentual de manifestações “sem declaração de voto” baixo relativamente aos percentuais de manifestações do gênero dos demais integrantes da Corte. O dado sugere que tenha tido participação mais “ativa” nos julgamentos, com acréscimo de novos argumentos e outras considerações.

b) Veja mais

Deveras, ao lado dos Ministros Marco Aurélio e Ayres Britto, o Ministro Sepúlveda Pertence foi um dos mais “participativos” nas deliberações do Tribunal, ao apresentar cerca de 57% de suas manifestações “com declaração de voto”, em “debates” ou “tanto com declaração de voto quanto em debates”, e somente 43% “sem declaração de voto”.

Ficou vencido ou parcialmente vencido em cerca de 5% dos votos que proferiu, nisso não se diferenciando significativamente dos percentuais dos demais ministros da Corte – exceto do Ministro Marco Aurélio, vencido ou parcialmente vencido em cerca de 28% dos seus votos.

Quanto ao seu padrão argumentativo, o Ministro Sepúlveda Pertence realmente apresentou a mesmo que o de seus pares, de não aludir ao histórico legislativo dos dispositivos impugnados nas ações, tampouco dos dispositivos normativos citados na sua argumentação. Nos 145 votos que proferiu no conjunto amostral, em 5 apenas (cerca de 3%) fez referência a esse histórico.

Ademais, o Ministro Sepúlveda Pertence mostrou-se pouco adepto da invocação do direito estrangeiro (precedentes ou legislação estrangeiros). De suas citações de precedentes,

menos de 1% foram de precedentes estrangeiros – foram 2 citações, ambas de precedentes dos Estados Unidos da América.

Cerca de 80% de suas citações de precedentes foram para confirmá-los, outros 12% para afastá-los e cerca de 3%, apenas, para superá-los.

IV. CONCLUSÃO

O mapa de como decidem e com base no quê decidem os ministros do STF, apresentado nesse relatório, teve por base um conjunto de 267 acórdãos, além de aspectos dos respectivos processos, todos proferidos em ações de controle concentrado de constitucionalidade no período de 21.06.2006 a 10.01.2010. Os fichamentos desses acórdãos e respectivos aspectos processuais estão disponíveis para consulta pública no Banco de Ações, do *site* do Observatório do STF (www.observatoriodostf.org.br) da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP.

O Banco de Ações oferece infinitas outras possibilidades de pesquisa, que alcancem muitos outros resultados além dos aqui relatados. Noutras palavras, os resultados colhidos para destaque aqui são uma parcela pequena do que se pode extrair do Banco – uma ferramenta de pesquisa de grande potencial para a análise da argumentação e da deliberação empreendidas pelo STF, agora disponibilizada ao público.

Ainda que representem uma pequena ilustração desse potencial da ferramenta, os dados coligidos no presente relatório já revelam algo de importante sobre os perfis deliberativo e argumentativo do STF.

Sobre o perfil deliberativo, revelam que a manifestação dos ministros do STF, na maioria dos acórdãos examinados, realizou-se por adesão ao voto e à fundamentação do ministro relator. O voto do relator, com sua fundamentação, foi então a “voz” do órgão colegiado. A maioria das decisões também foi unânime, sendo raros os votos vencidos. São traços encontrados do perfil deliberativo da Corte.

Em matéria de citações, a Corte fez poucas referências à história legislativa de dispositivos normativos impugnados e citados e, por vezes, aludiu ao direito estrangeiro. Esses foram os traços que marcaram o perfil argumentativo da Corte.

Em suma, portanto, o STF demonstrou decidir geralmente por conclusão e fundamentação únicas – as expressas pelo relator e avalizadas pelos demais ministros. E

mostrou argumentar sem recorrer à história legislativa, trazendo citações para concordar com o posicionamento citado. O que esses traços sugerem?

Tais perfis deliberativo e argumentativo do STF sugerem, primeiro, que possíveis impressões de que as decisões do Tribunal sejam sempre de intrincada fundamentação, fruto de múltiplas manifestações um tanto desconexas e que não formam um conjunto harmônico, devem ser cautelosamente estudadas, pois podem não ter base na maior parte dos julgamentos. Na maioria dos julgados examinados, a fundamentação do posicionamento majoritário foi única – contrariando essa possível impressão. Ainda que formadas a partir de uma só “voz” às quais outras aderiram, as decisões tiveram uma fundamentação majoritária única. Ainda que porventura questionável (ou não) a qualidade dessa fundamentação, ela foi, na maior parte dos julgados, única.

Os dados demonstram ainda que a menção à história legislativa tem sido um recurso de argumentação pouco utilizado no Supremo, talvez em grau menor do que noutros tribunais constitucionais. Deveria ser uma técnica mais empregada? Há vasto debate teórico sobre o tema, apontando para os benefícios ou malefícios de seu uso para a democracia ou o Estado de Direito. A constatação feita, todavia – a do pouco uso da argumentação baseada na história legislativa –, é um dado que merece ser levado em conta em debates sobre os tipos de argumentação e interpretação normativa desejáveis na prática da jurisdição constitucional.

O outro traço argumentativo encontrado, do uso de citações – de literatura, de pareceres, de manifestações em audiências públicas – quase sempre acompanhadas de concordância com os posicionamentos e argumentos nelas previstos, ou, no caso de citações de precedentes, acompanhadas quase invariavelmente da sua reafirmação para o caso sob julgamento, sugere que o STF esteja estabelecendo pouco “diálogo” com manifestações divergentes. Ainda que se admitam múltiplas razões para que a argumentação feita pelos ministros do STF (e pelos magistrados de outros tribunais) envolva citações que corroborem os posicionamentos sustentados, é possível refletir sobre os possíveis benefícios que o diálogo com a citação da divergência traria para a jurisdição.

Em matéria de citações de direito estrangeiro, um perfil preciso do Tribunal não ficou claro, exceto a circunstância de que, no conjunto amostral, houve um número não desprezível de citações do gênero. E a circunstância de que, em sua maioria, foram citações de leis e precedentes de ordenamentos jurídicos de países da Europa e dos Estados Unidos da América. Uma reflexão sugerida por essa constatação diz respeito ao que estaria motivando a Corte brasileira a inspirar-se noutros ordenamentos, nas ocasiões em que o fez. Outra reflexão

sugerida pelo dado diz respeito ao porquê desse olhar fixado em ordenamentos de países “desenvolvidos”, em lugar de países “em desenvolvimento” com características sociais, políticas e econômicas mais semelhantes às do Brasil.

Todos esses traços dos perfis deliberativo e argumentativo do órgão colegiado, contudo, não correspondem necessariamente aos perfis individuais de seus integrantes. Cada ministro, apesar das semelhanças com os perfis de seus pares, geralmente apresentou ao menos uma característica própria, marcante, destoante das mais recorrentes entre os seus colegas. Marcando o modo de argumentar e deliberar de cada ministro, os perfis individuais por vezes também se revelaram potentes, forjando em boa medida o perfil do órgão colegiado.

Os Ministros Marco Aurélio, Ayres Britto e Sepúlveda Pertence, por exemplo, destacaram-se por uma participação “ativa” nos julgamentos, mediante manifestações que envolveram frequentemente declarações de voto e debates, buscando assim oportunidades de acréscimo de pontos-de-vista, de argumentos ou de eventual discordância.

O Ministro Marco Aurélio, em específico, destacou-se ainda por apresentar, nas deliberações do Tribunal, um percentual de votos vencidos bastante superior aos percentuais de seus pares.

Ainda em matéria de perfis deliberativos, o do Ministro Celso de Mello contrastou significativamente com os dos Ministros Ayres Britto, Pertence e Marco Aurélio. É que o Ministro Celso de Mello destacou-se como o de maior percentual de participações “sem declaração de voto”, o que sugere que tenha, em muito mais oportunidades que os demais, apenas aderido a manifestações que o antecederam.

Entrando nos perfis argumentativos individuais, é o Ministro Celso de Mello quem se destacou por ainda outra nota – foi um dos ministros que mais citaram legislação internacional, superando nesse quesito até mesmo o Ministro Gilmar Mendes, maior citador de legislação estrangeira (não de legislação internacional, portanto) do Tribunal.

Verificou-se, aliás, que nesse quesito de citação de legislação e precedentes estrangeiros, o perfil do Ministro Gilmar Mendes contrastou fortemente com os de todos os seus pares, pelo alto percentual de citações do gênero que fez. Só foi equiparado em percentual de citações de precedentes estrangeiros pelo Ministro Menezes Direito. E mostrou-se bastante nítida a influência do Direito Alemão na argumentação do Ministro Gilmar Mendes.

No perfil argumentativo do Ministro Gilmar Mendes teve grande destaque, ainda, a expressiva quantidade de citações de precedentes que fez, muito superior às de cada um de

seus colegas. Todavia, exatamente como seus colegas de Tribunal, invocou precedentes geralmente para confirmá-los e raramente para declarar a superação do precedente citado, ou, ainda, afastá-lo do caso sob julgamento.

Os Ministros Menezes Direito e Celso de Mello destacaram-se por seus altos percentuais de citação da história legislativa dos dispositivos impugnados nas ações, superando com largueza os demonstrados por seus pares.

A Ministra Ellen Gracie destacou-se por utilizar-se pouco de citações de literatura – foi a que menos o fez. Nisso contrastou fortemente com os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello, que citaram literatura com muito mais frequência que seus pares na amostra de acórdãos mapeada.

Todos os dados quantitativos acima merecem atenção, pelo que sugerem acerca do modo de decidir e de argumentar de cada ministro do STF e, assim, do colegiado. Entendê-los, eventualmente identificando-se padrões de deliberação e argumentação em cada aspecto, é um passo importante, ainda que inicial, para o exame crítico da atuação do Tribunal.

Muito mais pode ser extraído do Banco de Ações, a partir de diferentes recortes atinentes a aspectos da deliberação e argumentação havidas no STF. Fica o convite para o seu uso pelos interessados.